

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PATRICIA AYUB DA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Patricia Ayub da Costa; Sérgio Henrique Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-709-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho - 50 recebeu 16 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em dois blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles. Observa-se que houve a inclusão de um artigo adicional com a temática da impenhorabilidade.

Inicia-se com o estudo a respeito da importância quanto à escolha do método adequado para cada espécie de conflito. O trabalho se desenvolve com fundamento na teoria de Warat aplicada à mediação. Neste sentido, a justiça restaurativa como método de mediação deve ser aplicada com o propósito de resolver os conflitos de forma humana e amorosa. A gestão itinerante de conflitos é desenvolvida no sentido de se reconhecer sua potencialidade e também seus desafios. Para tanto, é mencionado o apoio do Banco Mundial por meio do Documento 319, propondo-se a reflexão entre o interesse na segurança jurídica e os riscos do enfraquecimento do Poder Judiciário. Quanto aos acordos de não persecução civil, destaca-se a aplicação do sistema multiportas de resolução de conflitos e a inaplicabilidade da autonomia privada da vontade, considerando a improbidade administrativa. O artigo a respeito da usucapião extrajudicial explora a ausência da previsão legal da gratuidade dos serviços cartorários nesse caso, propondo o ressarcimento das despesas por meio do Poder Público. A justiça restaurativa também é estudada nos casos de enfrentamento à violência doméstica, considerando a possibilidade de mudanças no perfil do agressor a partir dos círculos reflexivos, bem como o apoio às vítimas para a cura dos traumas. A técnica da constelação familiar é estudada a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as práticas da composição sistêmica no CEJUSC. Destaca-se o artigo que analisa a importância da fase pré-mediação, pois a informação e preparação adequada das partes

estabelece entre elas um comportamento colaborativo, até mesmo quando se alcança a plena resolução do conflito. O problema fundiário no Distrito Federal, que envolve a Terracap aponta a necessidade do diálogo constante entre os poderes estatais. Assim é apresentada uma reflexão a partir dos diálogos de Conrado Hübner Mendes.

No segundo bloco de artigos inicia-se destacando o aspecto fundamental do respeito à ética e à dignidade humana. Desse modo, se reconhece a inevitabilidade dos conflitos e a exigência da adequação na determinação do método adequado para sua solução, sendo que a metáfora entre a discussão e a guerra são estudados nestes termos. Chama a atenção a pesquisa que analisa os impactos da desjudicialização nos casos de alterações do nome, de acordo com a Lei nº 14.382/22, como o reconhecimento do direito existencial à busca da felicidade. Adentra-se no mundo das novas tecnologias digitais no estudo sobre o metaverso como um instrumento a ser usado para a aplicação dos meios alternativos de soluções de conflitos. Ainda sobre o ambiente digital, a análise da autocomposição judicial online após a pandemia é realizada com vista a traçar críticas e analisar as perspectivas de adequação para melhorar o acesso à justiça. A prescrição e a decadência estão apresentadas no estudo sobre sua aplicação nos procedimentos extrajudiciais de solução consensual de conflitos. O artigo sobre a comparação entre os princípios da mediação portuguesa e os princípios da mediação brasileira possibilita a conclusão que os sistemas são similares, destacando-se, entretanto o fato de que o sistema português é mais preciso em relação ao domínio das partes quanto à mediação. A Resolução nº 5 do CNE/MEC é estudada para ressaltar a importância do desenvolvimento da cultura não adversarial, ou da consensualidade. Esta alteração na matriz curricular poderá levar à compreensão a respeito do eurocentrismo e da descolonização. Também são estudados os princípios da justiça restaurativa para que se defina as diferenças fundamentais entre esta e a justiça distributiva. Conclui-se com o trabalho que visa responder à questão de como resolver o problema da impenhorabilidade no caso de preclusão, considerando-se a ordem pública.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

23 de junho de 2023.

Professora Dra. Patrícia Ayub da Costa

Docente e vice-coordenadora do PPGD Negocial da Universidade Estadual de Londrina

patricia.ayub@uel.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

A UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO NA BUSCA PELA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

THE USE OF THE FAMILY CONSTELLATION IN THE JUDICIARY IN THE SEARCH FOR THE SOLUTION OF FAMILY CONFLICTS

Ana Paula Cardoso E Silva ¹

Adriano da Silva Ribeiro ²

Sérgio Henriques Zandona Freitas ³

Resumo

O presente artigo utiliza o método hipotético-dedutivo, tendo como referencial teórico o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, objetiva pesquisar e abordar a possibilidade de aplicação das Constelações Familiares como um dos métodos adequados para a solução de conflitos. Com o desenvolvimento dessa técnica, é possível compreender algo no contexto familiar das partes, que estava oculto e que pode ter provocado os problemas por elas vivenciados que estão por trás do processo judicial. No CEJUSC, há um ambiente propício para o desenvolvimento dessa dinâmica, pois, as partes estão fora do ambiente da audiência e com apoio de profissionais especializados e preparados. O propósito é a sua implementação pelo sistema multiportas na busca pela celeridade da prestação jurisdicional contribuindo para a solução efetiva dos conflitos e para a disseminação da cultura da paz social. Conclui-se ser necessária mudança de mentalidade dos profissionais do Direito para que todos, dentro do papel desempenhado, façam parte desta mudança.

Palavras-chave: Sistema multiportas, Métodos adequados, Conflitos familiares, Constelação familiar, Solução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

This article uses the hypothetical-deductive method, having as a theoretical reference the Code of Civil Procedure of 2015 and Resolution 125/2010 of the CNJ, it aims to research and address the possibility of applying Family Constellations as one of the appropriate methods for solving conflicts. With the development of this technique, it is possible to understand something in the family context of the parties, which was hidden and which may have caused

¹ Mestranda em Direito no PPGD da Universidade FUMEC. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas/MG. Assessora de Juiz no TJMG.

² Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor Visitante no PPGD e Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF. Chefe de Gabinete da Presidência TJMG.

³ Professor Coordenador do PPGD e PPGMCult da Universidade FUMEC. Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS e pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela PUC Minas. Assessor Judiciário no TJMG.

the problems experienced by them that are behind the judicial process. At CEJUSC, there is a favorable environment for the development of this dynamic, since the parties are outside the hearing environment and with the support of specialized and prepared professionals. effective resolution of conflicts and for the dissemination of the culture of social peace. It is concluded that it is necessary to change the mentality of legal professionals so that everyone, within the role played, can be part of this change.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiport system, Appropriate methods, Family conflicts, Family constellation, Conflict resolution

1 INTRODUÇÃO

O mundo passou por recentes transformações que alteraram o conceito de família e sua proteção. Antes, a família era vista como uma entidade única que merecia a proteção do Estado. Atualmente, a família, seja ela qual for, é tida como um lugar de realização das pessoas e os seus membros recebem proteção do Estado, privilegiando-se assim o princípio basilar da Constituição da República de 1988 da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Como resultado dessas transformações, o Poder Judiciário que antes tinha como prioridade a sentença, passou a ter como prioridade a paz social.

Neste jaez, várias políticas públicas têm sido implementadas na busca pela solução dos conflitos, destacando-se aqui a adoção do sistema multiportas pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que proporcionou ao Poder Judiciário não ficar adstrito às sentenças e utilizar métodos adequados para solucionar os conflitos de acordo com as necessidades das partes.

Na presente pesquisa, será abordada a possibilidade de utilização da Constelação Familiar, técnica terapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que promove a busca pelo autoconhecimento e pode proporcionar às partes a solução do conflito familiar. Para o desenvolvimento do trabalho, foi utilizada a base lógica do método dedutivo, sendo que a natureza de pesquisa é qualitativa, por meio da utilização de métodos bibliográfico, documental, monográficos, e tendo base a legislação que se encontra presente nos artigos e doutrinas.

Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão sobre a utilização da Constelação Familiar na solução de conflitos familiares.

2 AS RELAÇÕES E CONFLITOS FAMILIARES

As transformações pelas quais passou a entidade familiar nos últimos tempos em decorrência de fenômenos sociais, provocaram sensíveis mudanças nas relações familiares.

Estas transformações culminaram num movimento de democratização da família, que deixou de ser meramente uma entidade patriarcal voltada para política, economia e religião, passando a adotar várias outras formas sem rótulos, padrões e estereótipos.

Essa democratização provocou o aparecimento de uma diversidade de famílias, em que as pessoas comungam dos mesmos interesses e valores por meio de relacionamentos nos quais as pessoas têm maior liberdade e flexibilidade. Sobre estas transformações Maria Celina Bodin de Moraes destaca:

Quanto ao casamento, por exemplo, numerosos foram os casais que decidiram passar a coabitar, independentemente de vínculo formal; outros decidiram morar em casas separadas, permanecendo casados, tantos outros decidiram se divorciarem (e mais de uma vez) inúmeras foram as crianças nascidas de pais não casados; de pais desconhecidos; de pais ignorados. Concomitantemente, mais mulheres começaram a trabalhar fora, e a compartilhar os encargos econômicos da família; para tanto, muitas adiaram o início da vida conjugal em prol da construção de uma trajetória profissional, passando a ter filhos cada vez mais tarde, quando já dotadas de alguma independência financeira. (MORAES, 2017, p.4)

No Brasil, essa abertura democrática para a família teve como marco a Constituição da República que reconheceu em rol exemplificativo as diferentes entidades familiares que podem ser escolhidas pelos seus membros (BRASIL, 1988). Como consequência desse movimento, a família, seja qual for a estrutura por ela adotada, tornou-se lugar de realização de seus membros onde estes se estruturam para a vida em sociedade.

Nesse sentido, segundo Kelly Cristine Baião Sampaio:

A Constituição Federal, depositária dos fundamentos do sistema normativo, propugna pela família plural, cujos modelos estão presentes na sociedade, e delinea os princípios que regem a entidade familiar, conferindo unidade valorativa e concepção democrática à família (SAMPAIO, 2017, p.177).

A Constituição da República, com foco na dignidade da pessoa humana, passou a proteger os membros da família, garantindo, por exemplo, a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal; a possibilidade de dissolução da entidade familiar sem atribuição de culpa; o amparo aos integrantes da família contra a violência doméstica; o planejamento familiar, dentre outros mecanismos que tiveram especial proteção (BRASIL, 1988).

Contudo, ao mesmo tempo em que essa abertura da entidade familiar proporcionou maior realização das pessoas dentro de seu núcleo familiar, também provocou aumento considerável de conflitos familiares, já que a vida em família é permeada por frustrações, dificuldades e aborrecimentos de toda ordem.

Os problemas enfrentados pelas famílias e todos os infortúnios geram conflitos que muitas vezes seus membros não conseguem solucionar e, por esta razão, acabam sendo levados ao Poder Judiciário, que tem a função constitucional de solucioná-los.

A prestação jurisdicional, então, tem a função precípua de solucionar estes conflitos por meio do Estado-Juiz, que atua imparcialmente, proferindo a sentença, nos termos do Código de Processo Civil, que colocará fim ao processo e ao litígio que lhe deu origem (BRASIL, 2015).

No entanto, na maioria das vezes, o que deu causa ao conflito familiar não está nos autos do processo, pois o que o provocou está no íntimo das partes, na sua individualidade, tratando-se de questão não alcançada pelo Estado-Juiz.

Walsir Edson Rodrigues Júnior e Luísa Marques pontuam relativamente às demandas familiares “a importância de se observarem os sujeitos envolvidos no conflito e as particularidades deste para a escolha do método de resolução mais eficiente” (RODRIGUES JÚNIOR; MARQUES, 2020, p. 10). Isso se justifica, “dada a forte subjetividade dos relacionamentos afetivos existentes entre as partes, os conflitos tendem a ser complexos e de difícil resolução, uma vez que tocam aspectos íntimos dos envolvidos” (NUNES, 2018, p. 705).

Logo, ao decretar um divórcio, decidir sobre guarda, atribuir ou exonerar obrigação alimentar ou decretar partilha de bens, uma sentença não é capaz de alcançar o que provocou o conflito e, conseqüentemente, não consegue resolvê-lo, razão pela qual muitas vezes, após a sentença, a demanda retorna ao Poder Judiciário já que o conflito se perpetua, o que provoca desdobramento de um processo em vários outros.

Indaga-se então se as sentenças proferidas pelos juízes das varas de família são suficientes para solucionar os conflitos familiares e se é possível que um Juiz ao sentenciar consiga resolver estas demandas de forma justa e célere, alcançando a paz social como preconiza o Processo Civil Constitucional na atualidade (BRASIL, 2015).

Neste sentido, Clayton Rosa de Resende e Andréia Castagna Ferreira destacam: “Torna-se assim manifesta a necessidade de tratar as causas dos conflitos, bem como construir um aprendizado reflexo capaz de evitar o surgimento de outros conflitos” (RESENDE; FERREIRA, 2022, p. 256).

Logo, não basta proferir uma sentença. É necessário resolver o conflito.

3 O ACÚMULO DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO E O SISTEMA MULTIPORTAS

Com já ressaltado, o Poder Judiciário passou a sofrer com o acúmulo de demandas familiares que deixam as varas de família com um número crescente de processos. Conforme

ressalta Ana Lúcia Ribeiro Mól: “constata-se, paralelamente, o aumento de ações judiciais que são submetidas ao órgão judiciário, que não tem conseguido solucionar, de forma adequada e, em prazo razoável, as demandas que todos os dias são levadas a sua apreciação” (MÓL, 2022, p.157).

Ressalta-se que, com toda quantidade de processos (CNJ, 2022), o Poder Judiciário tem levado cada vez mais tempo para solucionar uma demanda familiar que muitas vezes tramita por anos até que seja proferida uma sentença.

Soma-se a tudo isso a cultura do litígio enraizada entre os profissionais que atuam nas demandas familiares, os quais recorrem constantemente das decisões proferidas ao longo do processo, praticando condutas processuais que em muito contribuem tanto para alimentar o litígio, como para a procrastinação do feito.

O Relatório Justiça em Números de 2022 apontou que “discussões sobre o direito de família em matéria de alimentos e de relações de parentesco (guarda, adoção de maior, alienação parental, suspensão do poder familiar, investigação de maternidade/paternidade, entre outros)” estão entre os cinco maiores assuntos demandados na justiça comum em todos os tribunais do país (CNJ, 2022).

Com enfoque na busca pela maior celeridade do processo, o Conselho Nacional de Justiça, órgão criado pela Emenda Constitucional Nº 45 de 2004 (BRASIL, 2004) que teve como objetivo a Reforma do Poder Judiciário Nacional, introduziu na Constituição da República, o princípio da duração razoável do processo, permitindo, assim, a criação de mecanismos que proporcionem maior celeridade processual (BRASIL, 1988).

Estas alterações abriram caminho para a criação de políticas públicas de incentivo à utilização de meios alternativos à solução de conflitos, que mais tarde passaram a ser chamados de métodos adequados, destacando-se neste sentido, a Resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2010), nos termos dos artigos 1º e 3º, a saber:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

[...]

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas (BRASIL, 2010).

Como reflexo destas alterações, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), introduziu o chamado sistema multiportas no processo civil brasileiro ao determinar no art. 3º, § 2º: O Estado promoverá sempre que possível a solução consensual dos conflitos (BRASIL, 2015).

Importante registrar que o Sistema Multiportas, surgiu no final dos anos 70 nos Estados Unidos “com objetivo de oportunizar aos jurisdicionados a escolha do processo de resolução de conflitos, experimentando formas diferentes de resolver suas demandas” e, assim, entendem Mariana Horta Petrillo e Stephanie Rodrigues Venâncio, “para além dos principais mecanismos de resolução de conflitos advindos das salas de audiências e de medidas de coerção aplicadas pelo Poder Judiciário” (PETRILLO; VENÂNCIO, p.133-134).

Com a adoção deste sistema pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) abriram-se várias possibilidades para que o conflito seja resolvido de acordo com o propósito das partes. Segundo André Gomma Azevedo:

Como se vê, o modelo da justiça multiportas busca propiciar à sociedade, para além da jurisdição, caminhos distintos para a solução de seus conflitos, de modo a adequar as demandas aos procedimentos que melhor contemplem as peculiaridades de cada caso (AZEVEDO, 2018, p. 35).

Essa abertura proporciona mudança de mentalidade a todos os profissionais envolvidos no processo de modo a alcançarem uma solução mais original, voltada estritamente para os problemas das partes, com a participação de todos os envolvidos, sem que estes fiquem aguardando que a solução de suas questões tão íntimas seja dada por um terceiro que não conhece a fundo suas necessidades.

Essa mudança de mentalidade deve atingir também o Juiz, o qual deve agir não só com foco no trâmite processual e no conflito de interesses em si. Deve o julgador voltar seu olhar de forma mais profunda para os problemas familiares que estão por trás do litígio, analisando se o caso em questão pode ser remetido para a composição.

Sobre a conduta do Juiz após essas alterações, Wanderlei José dos Reis explica:

A verdade é que, hodiernamente, o juiz passou a ser um gestor, que, de forma engajada e com uma visão gerencial, administra sua unidade judiciária com seus processos e gere uma política totalmente diversa da sua formação outrora tradicional, deixando a cultura da guerra, tendo agora que abordar ou se valer de métodos não adversariais da cultura da paz, com um poder dever de buscar a autocomposição (conciliação ou mediação) entre as partes em todas as fases do processo (art. 3º, §3º e arts. 138, inc. V e 359, CPC) (REIS, 2022, p.95)

Sob esse enfoque, o Código de Processo Civil trouxe capítulo voltado para as ações de família as quais mereceram especial tratamento do legislador.

Art. 694 Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015).

Esses atendimentos multidisciplinares demonstram, de forma concreta, a busca de métodos variados de solução de conflitos que atendam as nuances de cada caso, porque são voltados individualmente para as partes.

Para possibilitar a implementação desses atendimentos, a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, criou o CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cidadania, onde se concentram os métodos adequados de solução de conflitos, pois, são responsáveis pela organização e uniformização dos procedimentos de conciliação, mediação dentre outros. Neste mesmo dispositivo, o CNJ determina a sua competência para criar e assessorar programas que impulsionam e direcionam o uso dos meios consensuais (art. 4º), como na determinação para a fundação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) pelos tribunais (artigos 7º e 8º da Resolução 125/2010, CNJ) (CNJ, 2010).

Nota-se, ainda, que no capítulo destinado aos Conciliadores e Mediadores Judiciais, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 165 a criação do centro judiciário de solução consensual de conflitos, os quais são responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

Afirma, quanto ao tema, Wanderlei José dos Reis que:

Os Tribunais brasileiros, a partir de 2010, passaram a instalar CEUSCS. Desse modo, eles representam a materialização do Tribunal multiportas, cuja grande virtude é reconhecer que cada caso é um caso e que não há que se falar em utilizar o mesmo método de solução de conflitos para todos os casos. Não há soluções mágicas. Cada caso deve ser visto a partir de suas peculiaridades, adotando-se o método mais adequado a ele. (REIS, 2022, p. 101)

Registre-se, assim, que em uma sociedade fundada sob o paradigma de Estado Democrático de Direito, “efetivar o princípio do acesso à justiça é de fundamental importância para que todos os direitos possam ser garantidos à população: os direitos individuais, sociais,

coletivos, difusos e transindividuais” (GLORIA; LOPES, 2020, p. 274). Daí por que se deve, defendem Lucas Alves de Andrade Rocha, Sandy Larranhaga de Noronha, Sara de Castro José e Taciana de Melo Neves Martins “resguardar o acesso à justiça, o respeito aos direitos e garantias fundamentais como sustentáculo do ordenamento constitucional, condição principal para a existência do Estado Democrático de Direito” (ROCHA; NORONHA; JOSÉ; MARTINS, 2022, p. 160).

Anote-se que todas estas modificações no Poder Judiciário somente foram possíveis, com a chegada da terceira onda de acesso à justiça, tema inaugurado no Direito Processual por Mauro Cappelletti e Bruan Garth que alteraram significativamente o conceito de acesso à justiça através da identificação dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça com o objetivo de atacá-los e superá-los (CAPPELLETTI; GARTH; 1988).

Segundo Mauro Cappelletti e Bruan Garth, a primeira onda de acesso à justiça se refere ao custo pelo ajuizamento dos processos e dos honorários advocatícios. A partir dessa onde surgiram a assistência judiciária e foram criadas as Defensorias Públicas possibilitando a defesa dos que comprovarem a sua hipossuficiência financeira. Já a segunda onda de acesso à justiça está relacionada à tutela dos interesses coletivos e, a partir dela foram criados os mecanismos de defesa dos direitos coletivos através de tutelas coletivas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Na terceira onda de acesso à justiça, viu-se que o Poder Judiciário pode utilizar de outros métodos para solucionar os conflitos rompendo as barreiras para que estes sejam finalmente resolvidos pelas partes, não só através de uma sentença, mas de uma solução que pode até mesmo ser construída com maior participação e empenho das partes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ressaltam, a propósito das partes envolvidas, Walsir Edson Rodrigues Júnior e Luísa Marques Reis quando “não conseguem alcançar, sozinhas, uma solução construtiva, levando o conflito ao Poder Judiciário, a preocupação que se coloca é se este, efetivamente, poderá contribuir para o deslinde da controvérsia e para o restabelecimento do diálogo” e, especialmente, “do relacionamento entre as partes” (RODRIGUES JÚNIOR; REIS, 2020, p.2).

Isto porque, muitas das vezes, o processo judicial se restringe unicamente à discussão de questões juridicamente tuteladas, sem atender aos verdadeiros interesses das partes litigantes (AZEVEDO; BUZZI, 2018). Todavia, destacam Walsir Rodrigues Júnior e Luísa Reis, “considerando que os conflitos familiares possuem escopo muito mais amplo, as questões emocionais e psicológicas também devem ser tratadas para a efetiva resolução do conflito” (RODRIGUES JÚNIOR; REIS, 2020, p. 2).

Logo, é no CEJUSC que podem ser desenvolvidos outros métodos de solução de conflitos. Nele se realizam as sessões de conciliação e de mediação, sendo possível ainda a implantação de outros métodos, tal como as Constelações Familiares, as quais são usadas como alternativa para ajudar as partes a resolverem suas questões íntimas e se livrarem do pesado fardo de aguardar uma sentença após anos de contenda.

Ressalta-se que a Constelação Familiar tem se mostrado como um dos métodos adequados para a solução de conflitos por se tratar de uma técnica capaz de trazer à tona as questões familiares que podem ajudar as partes a solucionarem os problemas por elas vivenciados. No próximo capítulo, breve exposição sobre a Constelação Familiar e sua dinâmica.

4 A CONSTELEÇÃO FAMILIAR: CONCEITO, DINÂMICA E SUA UTILIZAÇÃO NO CEJUSC

A constelação familiar é uma técnica terapêutica desenvolvida pelo Alemão Bert Hellinger após passar anos numa tribo na África do Sul observando o comportamento humano (HELLINGER, 2007). Anton Suitbert Hellinger nascido na Alemanha em 18 de dezembro de 1925, faleceu em 19 de setembro de 2019, formou-se em Filosofia, Teologia e Pedagogia. Como membro de uma ordem de missionários católicos, estudou, viveu e trabalhou durante 16 anos no sul da África, dirigindo várias escolas de nível superior. Posteriormente, tornou-se psicanalista e, por meio da Dinâmica de Grupos, da Terapia Primal, da Análise Transacional e de diversos métodos hipnoterapêuticos, desenvolveu sua própria Terapia Sistêmica e Familiar (HELLINGER, 2003, p. 4).

Por meio das experiências por Bert vivenciadas, percebeu que os sistemas familiares são regidos por três leis que coexistem de forma inconsciente e atuam no grupo familiar naturalmente, tal como a lei da gravidade.

São elas: a lei da ordem ou hierarquia, a lei do pertencimento e a lei do equilíbrio. Bert Hellinger desvendou estas três leis e as chamou de Ordens do Amor (HELLINGER, 2007).

A Lei da Hierarquia, relaciona-se ao escalonamento das relações, mediante a ideia de hierarquia. Isso se refere “ao momento em que cada pessoa começou a pertencer a determinado sistema, de forma exemplificativa, os genitores estão acima de seus filhos, pois estes chegaram depois no sistema” (MELLO; FIGUEIREDO; ALMEIDA, 2022, p. 79). Para Hellinger: “Isso

quer dizer que aquele que entrou em primeiro lugar em um grupo tem precedência sobre aquele que chegou mais tarde. Isso se aplica às famílias e também às organizações” (HELLINGER, 2003, p. 27).

Quanto a lei do Pertencimento, Hellinger entende:

[...] Nesse particular, minha descoberta mais importante foi que cada membro, vivo ou morto, da família e do grupo familiar tem o mesmo direito de pertencer ao grupo. Por outras palavras, a alma demonstra, por seu modo de reagir à negação ou ao reconhecimento desse direito, que se trata aqui de uma lei básica, intimamente reconhecida por todos. Portanto, quando qualquer membro é excluído, reprimido ou esquecido, a família e o grupo familiar reagem como se tivesse acontecido uma grande injustiça que precisa ser expiada (HELLINGER, 2003, p. 277).

Nesse sistema criado por Hellinger, a Lei do Equilíbrio define um ponto de equilíbrio, entre dar e receber. E explica:

Quando, numa relação ou num grupo, existe um desnível entre a vantagem de um e a desvantagem de outro, todos os envolvidos sentem uma necessidade de compensação. Eles a experimentam como uma reivindicação da consciência, a que obedecem consciente ou instintivamente. Por conseguinte, também nessa forma especial vivenciamos a consciência como o sentido de equilíbrio e de compensação. Essa necessidade de compensação nós sentimos em face do destino quando, sem nossa participação, obtivemos uma vantagem ou fomos beneficiados pela sorte (HELLINGER, 2003, p. 115).

Nesse contexto, Clayton Rosa de Resende e Andréia Castagna Ferreira destacam que: “A regência destas leis determina e orienta o destino dos sistemas familiares que, por sua vez, atuam na existência do conflito e na sua dissolução” (RESENDE; FERREIRA, 2022, p. 257).

O uso dessa técnica pelo Poder Judiciário, foi inaugurado no Brasil pelo Juiz Sami Storch no Estado da Bahia, atuante na comarca de Itabuna, criador da expressão Direito Sistêmico. Segundo Sami Storch:

A expressão “direito sistêmico”, no contexto aqui abordado, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. Venho me dedicando ao estudo desse assunto desde o ano de 2004, quando tive meu primeiro contato com a terapia das constelações familiares e percebi que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica, na qual tenho formação acadêmica e profissional. (STORCH, 2013, p. 1)

Com o desenvolvimento desta técnica, é possível compreender algo no contexto familiar das partes, que estava oculto e que pode ter provocado os problemas por elas vivenciados que estão por trás do processo judicial.

Para Sami Storch, os autos de processo não refletem a realidade dos fatos em sua integralidade, não mostram sua complexidade e a profunda origem dos problemas estabelecidos (STORCH, 2015). Explica ainda que:

Os conflitos surgem no meio de relacionamentos e, nas palavras de Bert Hellinger, “os relacionamentos tendem a ser orientados em direção a ordens ocultas. [...] O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos”. O mero conhecimento dessas ordens ocultas, descritas por Hellinger como as “ordens do amor”, permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas. (STORCH, 2015, p. 3)

É possível identificar qual daquelas três leis não estão sendo obedecidas num sistema familiar e assim as partes tomam consciência deste problema. A partir desta tomada de consciência as partes podem mudar sua postura diante do problema, resolvendo as questões que as levaram ao litígio e dele se libertar.

Sobre a dinâmica da Constelação familiar, Bert Hellinger relata que acontece da seguinte forma:

O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através deste processo o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isso significa que, no processo de configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado (HELLINGER, 2007, p. 17).

Ressalta-se que no CEJUSC, há um ambiente propício para o desenvolvimento dessa dinâmica, pois, as partes estão fora do ambiente da audiência e com apoio de profissionais especializados e preparados, podem perceber e vivenciar o seu problema sob outro olhar, longe da disputa e do litígio, voltando-se para o autoconhecimento.

O juiz coordenador do Centro de Solução de Conflitos (Cejus-BH), Clayton Rosa de Rezende afirma que “Alguns Cejuscs em Minas Gerais estão utilizando a técnica na conciliação e, em Belo Horizonte, o projeto de composição sistêmica tem ganhado forma juntamente com o setor de mediação” (MINAS GERAIS, 2018).

Nesse sentido, e considerando que a Constelação Sistêmica, método desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger, vem sendo cada vez mais difundida e utilizada para a resolução de conflitos judiciais, foram fixadas diretrizes para a prática nos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. O Terceiro Vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Coordenador do Núcleo Permanente de

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, desembargador Newton Teixeira Carvalho, no uso de suas atribuições, regulamentou o uso das Constelações Sistêmicas, nos termos da Portaria nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência (MINAS GERAIS, 2021a).

Clayton Rosa de Resende e Andréia Castagna Ferreira afirmam que:

É preciso oportunizar às partes que participam da Constelação Familiar um momento de autorreflexão e autorresponsabilidade dentro do método autocompositivo já instaurado, como meio para a construção da solução de forma a garantir as três faces da verdadeira paz: inclusão, reconciliação e equilíbrio (RESENDE; FERREIRA, 2022, p. 261).

Ademais, a Constelação Familiar tem um olhar voltado para o todo, para o sistema familiar das partes e não para o problema em si. Parte-se de uma compreensão maior possibilitando às partes uma vivência ampla da sua família e de suas questões, não se resumindo a uma discussão do litígio em que cada um sustenta suas alegações.

Contudo, por se tratar de uma técnica terapêutica as partes devem estar dispostas ao enfrentamento de seus problemas pessoais e após serem esclarecidas sobre a técnica e seus princípios podem escolher se desejam vivenciar o processo, sem intenção, sem julgamento e sem preconceitos.

A dinâmica acontece sob total privacidade e confidencialidade e para garantia das partes, todos os profissionais envolvidos assinam um termo de confidencialidade, pois, nada do que acontece na prática terapêutica é levado para o processo.

A constelação familiar como meio de resolução de conflitos, defendem Gisélia da Nóbrega Maciel, Janaina Fernandes Nunes e Aline Ouriques Freire Fernandes, revela “claramente o incentivo da estimulação dos meios de autocomposição que destacam e influenciam na utilização do diálogo como principal recurso para a resolução de um conflito nas audiências de mediação” (MACIEL; NUNES; FERNANDES, 2020, p. 215). Além disso, sustentam que:

A implementação da Constelação Familiar nessas audiências salienta ainda mais a superação necessária da lide no âmbito jurídico. Além disso, traz à tona a essência do que seja imprescindível para que um conflito seja solucionado, bem como a visão necessária do que aconteceu e do que deve ser feito para que o vínculo entre as partes seja restabelecido e os traumas vividos superados por eles mesmos. Desta forma, se existe um respeito à pessoa humana, procurando preservar a sua dignidade (MACIEL; NUNES; FERNANDES, 2020, p. 215).

A toda evidência, desde a definição pelo CNJ da Política Autocompositiva para tratamento adequado dos conflitos de interesses, os Tribunais colocaram em funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Essas unidades, conforme

art. 8º da Resolução, serão responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2010). Além disso, outras ferramentas são adotadas, tais como as Oficinas de Parentalidade e Divórcio, a Justiça Restaurativa e a utilização de Constelações Sistêmicas.

Nesse contexto, a ferramenta Constelações Sistêmicas, técnica desenvolvida por Bert Hellinger, é método psicoterápico com abordagem sistêmica, para estudar as emoções e energias do sujeito. Afirma que “o método pode ser adotado para auxiliar pessoas a identificar o que deve ser feito e a utilizar as reações dos representantes para mudar a dinâmica familiar, de sorte a restabelecer as ordens sistêmicas ocultas do amor e permitir que ele flua livremente.” (HELLINGER, 2003, p. 45).

Tem-se que a adoção deste método torna as partes responsáveis por encontrarem a solução para seus problemas, passando de meros expectadores do processo que aguardam a sentença, a protagonistas das suas vidas em busca de solução para seus problemas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento da pesquisa, foi possível constatar que muito tem sido feito na busca pela solução efetiva dos conflitos familiares no âmbito do Poder Judiciário, proporcionando às partes a paz, que na maioria das vezes não é proporcionada pelo conteúdo da sentença.

O método Constelação Familiar Sistêmica vem sendo cada vez mais difundido e utilizado para a resolução de conflitos judiciais, em especial no direito de família, a partir de diretrizes institucionais fixadas para a prática nos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais.

Contudo, deve-se destacar que todas estas alterações somente surtirão o efeito esperado se a busca pela paz social for disseminada entre os profissionais que atuam no processo judicial os quais devem estar comprometidos com este propósito, sendo necessária uma mudança de mentalidade dos profissionais do Direito para que todos, dentro do papel desempenhado por cada um, façam parte desta mudança.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org). **Manual de Mediação Judicial**. 7. ed. Brasília: GT RAD, 2018.

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Novos Desafios para a Mediação e a Conciliação no CPC: artigo 334. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334#:~:text=Novos%20desafios%20para%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20no%20novo%20CPC%3A%20artigo%20334,-11%20de%20novembro&text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,foi%20pr%20o%20a%20celeridade%20processual..> Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**.

Brasil, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (org.). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida; LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni. Crise do Judiciário: o acesso à justiça garantido pelos métodos adequados de solução de conflitos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 268-291, maio/ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i2.8256>.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo, SP: Cultrix, 2003.

HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. Tradução Eloisa Giancoli Tirone. São Paulo: Cultrix, 2007.

MACIEL, Gisélia da Nóbrega; NUNES, Janaina Fernandes; FERNANDES, Aline Ouriques Freire. Dignidade da pessoa humana e direito sistêmico. *In*: **Formas consensuais de solução de conflitos I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara; Diego Mongrell González. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 200-218.

MELLO, Ana Paula Galvão; FIGUEIREDO, Bruno Mendes; ALMEIDA, Larissa Azevedo. Constelação familiar, o direito sistêmico, e sua aplicabilidade no Judiciário. *In*: **Formas consensuais de solução de conflitos** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Edmundo Alves De Oliveira; Yuri Nathan da Costa Lannes. Florianópolis: CONPEDI, 2022, p. 74-91.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. **Constelação Sistêmica é tema de seminário no TJMG**. 27/04/2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/constelacao-sistemica-e-tema-de-seminario-no-tjmg.htm#.Yc3RyGjMKHs>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. **Especialista fala sobre nova proposta de se fazer justiça**: Palestrante propõe constelação familiar como auxílio na resolução de conflitos. 30/11/2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/especialista-fala-sobre-nova-proposta-de-se-fazer-justica.htm#.Yc3bF2jMKHs>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência**. Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/C9/12/0F/23/44F68710F6FAB6875ECB08A8/PORTARIA%20N%203923-2021%203%20Vice-Presidencia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MOL, Ana Lúcia Ribeiro. A lei de mediação e o Código de Processo Civil de 2015: A legislação a favor da concretização dos mecanismos adequados de solução de conflitos de interesses. *In*: VEIGA, Juliano Carneiro; BRANT, Richardson Xavier. **Mediação e Conciliação**: aspectos teóricos e práticos do tratamento adequado dos conflitos de interesses. Montes Claros, MG: Caminhos Iluminados, 2022, p. 153-167.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Nova Família, de novo – Estruturas e Função das Famílias Contemporâneas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Processo, 2017.

NUNES, Dierle. *et. al.* Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de resolução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.

PRETILLO Mariana Horta; VENÂNCIO Stephanie Rodrigues. Tribunal Multiportas e COVID-19: o comportamento dos envolvidos no ambiente virtual. *In* MARRA, Adriana. CARVALHO, Newton Teixeira. **Contribuições da neurociência à implementação das políticas autocompositivas**. São Leopoldo/RS, Casa Leira, 2022, p. 129-152.

RIBEIRO, Adriano da Silva; MACHADO, Anna Carolina Calzavara de Carvalho; ROSA, Danilo Rodrigues; COSTA, Flávia Guimarães Campos Paulino da. A confiança na atividade notarial e registral para a solução de conflitos. *In*: RIBEIRO, Adriano da Silva; BRAGANÇA, Fernanda; CHAVES, Marcelo Pinto; CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão (org.). **Pensando a solução de conflitos**. Deerfield Beach, Florida: Pembroke Collins, 2022, p. 224-239.

RIBEIRO, Adriano da Silva; BRAGANÇA, Fernanda; CHAVES, Marcelo Pinto; CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão (org.). **Pensando a solução de conflitos**. Deerfield Beach, Florida: Pembroke Collins, 2022.

REIS, Wanderlei José dos. O Papel do CEJUSC como Tribunal multiportas. **Revista Bonijuris**. Vol. 34, n.5 - #678- out/nov. p. 94-112.

RESENDE, Clayton Rosa de; FERREIRA, Castagna Andréia. A utilização das Constelações Familiares no tratamento de conflitos: a experiência do CEJUSC de Belo Horizonte. *In*: VEIGA, Juliano Carneiro; BRANT, Richardson Xavier. **Mediação e Conciliação: aspectos teóricos e práticos do tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Montes Claros, MG: Caminhos Iluminados, 2022, p. 251-268.

ROCHA, Lucas Alves de Andrade; NORONHA, Sandy Larranhaga de; JOSÉ, Sara de Castro; MARTINS, Taciana de Melo Neves. A transformação do modelo de acesso à justiça tradicional: a mediação virtual como solução (in)efetiva de conflitos. *In*: RIBEIRO, Adriano da Silva; BRAGANÇA, Fernanda; CHAVES, Marcelo Pinto; CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão (org.). **Pensando a solução de conflitos**. Deerfield Beach, Florida: Pembroke Collins, 2022, p. 151-169.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques. A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://civilistica.com/a-constelacao-familiar/>. Acesso em: 26 jan. 2023

SAMPAIO, Kely Cristine Baião. Famílias Paralelas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Processo, 2017.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico**. 2013. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: A Resolução de Conflitos por Meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações Familiares**. *Entre Aspas: revista da Unicorp*, Salvador, v. 5, n. 1, p. 305-316, abr. 2011. Semestral. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

STORCH, Sami. As primeiras experiências com constelações sistêmicas no judiciário. Artigo. *In: Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas* – n.04. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em: 30 mar. 2023.